

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITARIO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MARCELO JOSE DA SILVA COSTA**

**O PSICOPATA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO: PRISÃO OU TRATAMENTO**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2020**

MARCELO JOSÉ DA SILVA COSTA

O PSICOPATA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO: PRISÃO OU TRATAMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário. Área de Concentração: Direito Penal. Orientador: Prof.º da UniFacisa Marcelo D' Angelo Lara.

Campina Grande–PB

2020

MARCELO JOSÉ DA SILVA COSTA

**O PSICOPATA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO: Prisão ou Tratamento**

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – Título do artigo, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

BANCAEXAMINADORA:

---

Prof.º da UniFacisa, Marcelo D' Angelo Lara, Titulação. Orientador

---

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Segundo Membro, Titulação.

---

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Terceiro Membro, Titulação Prof.º da UniFacisa,  
Nome Completo do Terceiro Membro, Titulação

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por todas as benções concedidas para que eu pudesse chegar até aqui, e que, além disso, me concedeu força, saúde e muita disposição.

Aos meus pais, Maria José da S. Costa e Valdenir Gomes da Costa, pois sem eles seria impossível essa importante etapa na minha vida.

A minha namorada por toda força que me deu e colaboração quando eu precisei.

E finalmente, ao meu orientador Marcelo D' Ângelo Lara, pelos seus ensinamentos e paciência para acompanhar cada linha deste trabalho

A todos, MUITO OBRIGADO!

“Nada é tão nosso quanto os nossos sonhos.”

(Friedrich Nietzsche)

# O PSICOPATA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO: Prisão ou Tratamento

Marcelo José da Silva Costa

## RESUMO

A psicopatia é tema que incita há tempos as ciências criminais e a própria Justiça. Desse modo, o presente artigo busca estudar a temática da capacidade penal destacando-se os indivíduos diagnosticados como psicopatas, averiguando a resposta que lhes é dada pelo Direito penal, gerando a possibilidade de indicá-los como imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis, assim como qual seria, por consequência, a sanção penal adequada a esses indivíduos quando praticam infrações penais. Tendo como objetivo identificar o perfil, culpabilidade e qual sanção mais adequada do direito penal em face dos psicopatas, uma vez que a necessidade de encontrar uma demonstração de como lidar com as pessoas que tem esse transtorno de personalidade, e como se enquadram melhor, seja com uma pena restritiva de liberdade, uma medida de segurança ou um tratamento especializado para o seu quadro psíquico. O presente trabalho se dedica, logicamente com as limitações de um artigo científico, em uma revisão bibliográfica, aplicada de caráter descriptiva, a apresentar respostas às controvérsias existentes sobre o tema. Outrossim, encerrando o estudo, chega-se à conclusão de que supramencionados indivíduos, psicopatas, a necessidade de readequação das políticas criminais existentes em face dos criminosos psicopatas, de modo que a aplicabilidade do Direito Penal alcance resultados positivos e substanciais em prol do bem-estar social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Psicopatia. Culpabilidade. Sanção Penal.

## ABSTRACT

Psychopathy has been a theme that has long incited the criminal sciences and Justice itself. Thus, this article seeks to study the theme of criminal capacity, highlighting individuals diagnosed as psychopaths, ascertaining the answer given to them by criminal law, generating the possibility of indicating them as imputable, semi-imputable or non-imputable, as well as a consequence, what would be the appropriate penal sanction for these individuals when they

commit criminal offenses. Aiming to identify the profile, culpability and which sanction is the most appropriate penal law in the face of psychopaths, since the need to find a demonstration of how to deal with people who have this personality disorder, and how they fit better, be with a restrictive sentence of liberty, a security measure or specialized treatment for your mental condition. The present work is dedicated, logically with the limitations of a scientific article, in a bibliographic review, applied of a descriptive character, to present answers to the existing controversies on the theme. Furthermore, concluding the study, it is concluded that the aforementioned individuals, psychopaths, need to readjust existing criminal policies in the face of psychopathic criminals, so that the applicability of Criminal Law achieves positive and substantial results in favor of to be social.

KEYWORDS: Psychopathy. Guilt. Criminal Sanction.

## 1 INTRODUÇÃO

A psicopatia está entre os distúrbios mentais mais difíceis de detectar, pois o psicopata pode parecer normal e até mesmo ser encantador. Porém, ao psicopata falta consciência e empatia, tornando-o manipulador, muitas vezes criminoso.

O presente artigo tem como foco principal na análise do perfil do psicopata mostrando qual a sanção penal adequada em face dos psicopatas. Sendo assim, o sujeito acometido com transtornos mentais como a psicopatia apresenta excessivos riscos a sociedade em geral, visto pela ausência de sentimentos e que são capazes de fazer qualquer coisa sem pensar nas consequências para atingirem seus ideais, ferindo ou magoando até as pessoas mais próximas sem se importar.

Discutir sobre qual a sanção mais adequada em face dos psicopata justifica-se por está se tornando cada vez mais presente hoje em dia crimes bárbaros e crueis, sendo que a primeira coisa que veem em mente é a de um indivíduo altamente perigoso que tem alguma doença mental e que estar livre, e que consequentemente voltará a delinquir. É costumeiro nos dias atuais qualquer indivíduo que cometa um crime bárbaro seja rotulado de psicopatia, sem que tenha laudos médicos comprobatórios necessários.

Porém, essa espécie de transtorno de personalidade que pode acometer qualquer meio que conviva sem qualquer predeterminação em razão da classe social, cor, sexo ou orientação sexual. Assim, o presente trabalho partiu da necessidade de entender a responsabilidade penal e o tratamento do psicopata no direito penal brasileiro, juntamente como analisar qual a sanção

mais adequada para os psicopatas, assim como, analisar a culpabilidade se são imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis.

Sendo assim, o presente artigo estabeleceu como problema de pesquisa identificar o perfil, culpabilidade e qual sanção mais adequada do direito penal em face dos psicopatas e com o objetivo geral analisar a fragilidade na sanção adequada ao indivíduo diagnosticado psicopata. Para alcançar o objetivo geral, os objetivos específicos serão conceituar a psicopatia e as possíveis causas ao desencadeamento; discorrer sobre os tratamentos médicos; apresentar o sistema jurídico brasileiro e a psicopatia; analisar a culpabilidade se são Imputáveis, Semi-imputáveis ou inimputáveis. E possível sanção penal mais adequada para os psicopatas.

O presente estudo consiste em uma revisão bibliográfica, aplicada de caráter descritiva, que visa identificar o perfil, culpabilidade e qual sanção mais adequada do direito penal em face dos psicopatas. Nesse sentido, as fontes foram compostas por trabalhos científicos na área do direito penal os instrumentos utilizados foram apresentados de forma qualitativa, a partir da coleta de informações de fontes secundárias jurisprudencial, artigos científicos, revistas e levantamentos da internet sendo utilizado também em específico o direito penal. E foram incluídos na pesquisa trabalhos científicos publicados no idioma português, do ano de 2005 a 2019. E excluiu-se artigos publicados antes do ano de 2005 e publicados em outros idiomas.

Com o presente artigo é possível compreender que a psicopatia é um transtorno mental, e não uma doença, que tem por indução indivíduos inaptos de relacionar em uma sociedade sem ocasionar uma degeneração, devido não obedecerem a leis ou normas sociais.

## **2 PSICOPATIA**

Psicopatas são pessoas que obtêm um transtorno psicológico, qual não os se deixam sentir qualquer tipo de emoção, sentimentos comuns aos seres humanos não os abatem, e exatamente por essa característica formidável, são capazes de cometer crueldades contra suas vítimas. A seguir se conceituará com maior relato a conduta das pessoas portadoras dessa síndrome, suas possíveis causas e demonstrar-se-á a hipótese de tratamento e culpabilidade.

### **2.1 CONCEITUANDO A PSICOPATIA**

A psicopatia é um transtorno em que ocorre um padrão de desprezo e desobediência dos direitos dos outros. O nome específico é transtorno de personalidade antissocial (TPA), porém o termo “psicopatia” tem existência há muito tempo (LAZARETTI, 2018).

Constata-se a partida que a Psicopatia é garantida como um transtorno de personalidade, e não especificamente uma doença, por manifestar irregularidades do desenvolvimento psíquico, sendo consideradas perturbações da saúde mental. Esse transtorno demonstra desarmonia da afetividade e da excitabilidade com integração deficitária dos impulsos, das atitudes, e das condutas, exibindo no relacionamento interpessoal, que demonstra ou pode demonstrar, um comportamento delituoso frequente (OLIVEIRA, 2015).

Atualmente, "psicopatia" (ou "sociopatia") é a semelhança de "personalidade antissocial", que indica um ordenamento permanente do caráter na percepção da agressividade, da crueldade e da malignidade, decidido irrevogavelmente o mal de outrem - trata-se do que outrora se designava por "perversidade", evidenciando a perversão social (HENRIQUES, 2009).

A psicopatia pode avaliar-se como uma variação de características aos níveis emocional, interpessoal e comportamental, contribuindo de certa forma com o funcionamento patológico, que pode resumir-se numa desordem emocional que potencia o risco para a emergência de comportamentos extremamente antissociais (NUNES, 2009). Assim, os psicopatas podem ser encontrados em qualquer lugar, cultura ou sociedade, por não apresentarem características corporais específicas, sendo exclusivamente a análise cerebral e comportamental as capazes de os definirem.

Concluir sobre a conceituação do termo psicopata é difícil, uma vez que o termo pode dar uma errônea impressão de convergência somente com doentes mentais, esses indivíduos não são considerados loucos e não sofrem com qualquer tipo de perturbações. Visto que, os psicopatas são agentes que não incorporam inconscientemente a lei, que desrespeitam com facilidade e sem qualquer sentimento de culpa ou preocupação com as consequências de seus atos. Desse modo, pode-se dizer que eles não são regidos pelas definições de certo ou errado, não possuindo, por muitas vezes, senso de ética, qual está baseada as relações emocionais do homem médio.

## 2.2 CARACTERÍSTICAS AO DESENCADEAMENTO DA PSICOPATIA E POSSÍVEIS TRATAMENTOS

Psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade antissocial é um comportamento definido pelo modelo invasivo de desrespeito e violação dos direitos do próximo que se inicia na infância ou início da adolescência e prossegue na idade adulta. O transtorno de conduta também é descrito por atitudes específicas, tais como: agressão a pessoas e animais, destruição de propriedade e furto. Geralmente são detectados, portanto, na idade adulta. O padrão de comportamento é caracterizado pela não aceitação das normas legais e sociais e por práticas repetitivas que podem ser a causa de detenção, tais como: destruir propriedade alheia, aborrecer os outros, roubar ou dedicar-se à contravenção (BRASIL, 2010).

Os indivíduos que manifestam atitudes psicopatas são carentes de culpa, remorso, sensibilidade e senso de responsabilidade ética, são pessoas de todas as classes sociais, homens, mulheres que estão inseridos nas mais variadas conjunturas culturais e sociais. Eles possuem níveis de autocontrole, dentre eles: leve, moderado e grave. São capazes de efetuar desde atos menos cruéis, pequenos golpes ou roubos, como também um caráter que utiliza recursos mais brutais e violentos, podendo cometer crimes hediondos de alta complexidade (MIRANDA, 2015).

Os níveis de gravidade dos psicopatas variam, nos casos leves englobam os indivíduos inteligentes e não violentos, apontados como mais racionais e, eventualmente, podem se aproveitar de trapaças, aplicar golpes, bem como pequenos roubos, com intuito de alcançar seus objetivos. Nesse sentido, os psicopatas com nível moderado praticam ações apontadas entre leves e graves. Logicamente, praticam golpes mais elaborados, os quais abrangem a quantidade maior de pessoas e valores mais altos. Por fim, os agentes com psicopatia grave são os que constituem grande perigo ao bem-estar social. Visto que, suas condutas são direcionadas a ocorrerem danos irreparáveis às suas vítimas, as quais, constantemente, são submetidas à tortura ou até o óbito. Destaca-se ainda que nem todo psicopata apresentam traços criminosos e nem todo infrator padece de algum transtorno de personalidade (GONÇALVES E ARAÚJO, 2019).

A ciência e a psiquiatria ainda não encontraram uma solução definitiva, porém, o estudo de situações explica alguns padrões na vida e no comportamento de alguém que enfrenta esse distúrbio, a exemplo: na infância, algumas crianças sofrem traumas ou são tratadas friamente e não desenvolvem empatia ao próximo, criando justificativas para os seus atos, onde geram desculpas para os comportamentos agressivos; geralmente os futuros psicopatas se interessam somente com suas próprias necessidades; são egoístas e inaptos a se colocar no lugar do outro; em algumas situações não machucam pessoas fisicamente e exploram os outros em benefício próprio; e mesmo sendo frio e não discernindo quando prejudica alguém, a negação

dos fatos é o principal mecanismo de convencimento usado pelos psicopatas quando são pressionados por outras pessoas (CABRAL, 2018).

Pesquisas acerca das personalidades psicopáticas certificam a existência de um tratamento limitado. Logo, há de se salientar que, diante de suas características específicas as pessoas com caráter de psicopatia são resistentes aos tratamentos clínicos, a exemplo da psicoterapia. Outrossim, indivíduos psicopatas não respondem, de modo eficiente, aos tratamentos, sendo incapazes de ajustar um vínculo mínimo e fundamental com o profissional especializado no atendimento (GONÇALVES E ARAÚJO, 2019).

Devido ao alto grau deste transtorno, a psicopatia é classificada por muitos especialistas sem cura ou tratamento, por pertencer a uma classe de doença mental de difícil tratamento. Os psicopatas habitualmente, não procuram tratamento, e quando procuram impedem que a terapia os ajude, ou seja, não colaboram com os médicos, porem há níveis de psicopatias mais leves, que conseguem ser “tratados” com terapia especializada e medicações controladas, e passam por avaliações constantes, até que os especialistas possam determinar se o indivíduo deve ser preso ou liberado. Frequentemente, os que não apresentam melhorias, continuam com o tratamento por tempo indeterminado. Assim, se vê a necessidade de cumprirem suas penas em celas individuais e isoladas, propício a contaminação aos outros presos, já que esses têm um alto teor de manipulação e persuasão aos outros presos e qualquer pessoa ao seu redor (SOUZA, 2018).

### **3 ANALISE DA CULPABILIDADE**

A concepção de culpabilidade ocorre do juízo de reprovação pessoal do comportamento realizada pelo agente, desde que típica e ilícita, em outros termos, adverso ao Direito Penal. Portanto, é preciso que sejam explorados aspectos internos e externos, quanto a finalidade da ação, com o objetivo de investigar se o indivíduo poderia agir de outra maneira, nas condições em que se encontrava. No Brasil, os elementos normativos da culpabilidade oriundos da concepção finalista, constituem a Teoria Normativa Pura, sendo eles, portanto, a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato, e a exigibilidade de conduta diversa (GONÇALVES E ARAÚJO, 2019).

É fundado do Direito Penal de essencial importância, sendo debatidas e estudadas inúmeras teorias instituídas para explicar o significado e a realização do procedimento desenvolvido pela Culpabilidade, inicialmente, é necessário para conhecer melhor o assunto,

procurando organizar a legislação (SOUZA, 2018), que está tipificada no artigo 59 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 do Código Penal Brasileiro:

“O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime” (BRASIL, 1940).

É necessária a análise dos institutos da imputabilidade, da inimputabilidade e da semi-imputabilidade.

### 3.1 IMPUTABILIDADE

Com relação à imputabilidade, essa pode ser discorrida como o agrupamento de capacidades mentais, analisadas no instante da ação, para que alguém esteja apto a responder penalmente sobre determinado delito, deliberando o vínculo causal entre o agente e a conduta ilícita praticada. Deste modo, representa a capacidade de culpabilidade, ou seja, no conjunto de situações que permitem que o agente seja juridicamente imputado pela prática de um acontecimento punível (BAIA, 2018).

Por conseguinte, a imputabilidade alcança a capacidade mental ou biológica do indivíduo no momento do ato, para que se possa analisar a possibilidade de responder penalmente sobre determinado delito, estabelecendo, assim, um nexo causal entre o agente e a conduta ilícita realizada. É a capacidade de culpabilidade (GONÇALVES E ARAÚJO, 2019).

A cultura de culpabilidade sempre investiga o modelo causal, isto é, procura identificar uma causa para a planejada culpa. A forma mais humana de se pensar sobre causas da culpa se dá através da ligação psíquica entre o agente e o fato. É dessa maneira que a noção de culpabilidade e, por consequência, da Imputabilidade, necessita sempre servir de subsídios da ciência médica qualificada na função psíquica. Logo, as bases da imputabilidade estão inalteráveis e condicionadas à saúde mental e a habitual psíquica. Constitui a condição de quem tem a habilidade de realizar um ato com pleno discernimento e com a vivência de conduzir suas atitudes (JUNIOR, 2005).

Se entende por doença mental quaisquer perturbação mental que sofra o agente, não eliminando sua capacidade penal, isto é, a capacidade de pensar que seu ato ilícito como ilegal ou discutível a lei, tratando-se de doenças como a psicose, neurose, paranoias, são tratadas da mesma forma que a psicopatia, podendo torna-lhes inimputáveis ou semi-imputáveis.

### 3.2 ININPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTÁVEIS

Após análise da imputabilidade, a inimputabilidade, a princípio, caracteriza-se, quando o agente não manifesta circunstância de normalidade e de maturidade psíquica mínima para que possa ser responsabilizado criminalmente, isto é, a ausência de capacidade de culpabilidade. Em contrapartida, é considerável destacar que o desenvolvimento mental retardado tem relação à deficiência da saúde mental, que deverá ser verificada mediante perícia forense, com o propósito de analisar o grau de imaturidade psíquica. Por outro lado, a inimputabilidade por imaturidade natural passa de uma presunção legal e por questões políticas, compreendendo o legislador que os menores de 18 (dezoito) anos não usufruem de plena capacidade de compreensão que lhes concede imputar a prática de um fato típico e ilícito (GONÇALVES E ARAÚJO, 2019).

Tal afirmação é atestada pelo artigo 228 da Constituição Federal de 88, in verbis: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. De igual sentido, é a redação do artigo 27 do Código Penal: Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

A inimputabilidade é o termo ligado ao agente que, ao tempo da transgressão e desrespeito às regras penais, não tinha a perspicácia necessária para compreender a proibição imposta, assim como, as penalidades de sua conduta. Tendo em vista que a culpabilidade se refere a um juízo de reprovação e que exclusivamente o agente que prática uma conduta típica e antijurídica pode ser responsabilizada. Portanto, aqueles que não têm um caráter psíquico suficientemente capaz de compreender a ilicitude e as consequências de seus atos são descritos como inimputáveis pela legislação pátria. Já a semi-imputabilidade é a perda parcial da cognição do comportamento ilícito e da habilidade de autodeterminação ou discernimento sobre os atos ilícitos realizados, entende-se como a redução da imputabilidade (MORAES, 2018).

Quanto a semi-imputabilidade, deve ser enfatizado que esta não autoriza a exclusão da imputabilidade. Visto que, significa, a perda de parte da capacidade de autodeterminação ou de compreensão, considerando a existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Adverso ao que ocorre com os inimputáveis, os indivíduos detêm de estados psíquicos que apresentam uma condição de morbidade, cuja variação resulta na diminuição da faculdade de auto inibição ao impulso transgressor de uma normal penal. Assim, percebe-se que o agente será culpado pelo fato típico e ilícito praticado, contudo, o juízo de

censura é reduzido, pertencendo ao julgador abrandar a pena entre um a dois terços, outrossim, demandar o cumprimento de uma medida de segurança (GONÇALVES E ARAÚJO, 2019).

As condições pessoais do infrator semi-imputável é que indicarão qual a solução penal de que este necessita, isto é, se a sua conjuntura pessoal certificar a necessidade de um tratamento mais complexo, cumprirá medida de segurança, tal como, se o juiz considerar a presença de periculosidade (BITENCOURT, 2016).

No caso de semi-imputabilidade, de acordo com o art. 26, da lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, parágrafo único, do Código Penal, a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Incumbindo ao juiz sob a decisão pela aplicação de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança de internação, nos termos do art. 98 do Código Penal, que assim dispõe: Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º(COELHO et al, 2017).

O inimputável é completamente incapaz de intencionar o caráter ilícito do fato ou de deliberar-se de acordo com esse entendimento, já o semi-imputável é relativamente capaz de compreender esses elementos, cabendo ao juiz proferir a sanção condenatória.

#### **4 SANÇÃO PENAL MAIS ADEQUADA**

Atualmente, no Brasil existe dois tipos de sanções, a medida de segurança e as penas. Para o princípio majoritário, os psicopatas são tratados como indivíduos semi-imputáveis, porém há contradições em pauta aos níveis de psicopatias, que são leves e médios estes são capazes de tratamento, e grau máximo que são susceptíveis de penas mais gravosas. Existem duas formas de sanção penal, as penas e as medidas de segurança. A pena é empregada com o propósito de punir e de civilizar o agente, permitindo com que ele volte a conviver normalmente na sociedade. A medida de segurança tem o encargo preventivo, impossibilitando que o sujeito reincida em crimes. Contudo, a pena é retributiva-preventiva e as medidas de segurança são preventivas (SOUZA 2018).

É possível averiguar que existem escalas em determinados indivíduos que desempenham influência fundamental em sua habilidade de entender e de autodeterminar-se. Nessa condição, estão os sujeitos que manifestam situação moderada ou ainda residual de psicoses, assim como uma parcela das personalidades psicopáticas e dos transtornos transitórios. Assim, o reconhecimento do psicopata como semi-imputável fornece ao Estado, através do Poder Judiciário, duas possibilidades de sanção penal, quais sejam, aplicação de pena ou medida de segurança. A princípio, é considerável esclarecer que a medida de segurança é uma forma de sanção penal, de natureza preventiva e terapêutica, com o desígnio de diminuir a reincidência criminal, através do oferecimento de tratamento ambulatorial ou de internação, a provir da circunstância e das condições pessoais do infrator, inclusive sua periculosidade (GONÇALVES E ARAÚJO, 2019).

Segundo Amaral (2017) o tratamento jurídico que recomenda-se ao psicopata não se compatibiliza com a aplicação da pena privativa de liberdade, já que são incapacitados de aprender com os erros, pois, conforme demonstrou Heitor Piedade Júnior, “colocá-los em instituições penais serve para aliviar temporariamente a sociedade de seus malefícios. Isso raramente modifica a pessoa que, de forma característica, não aprende com a experiência” (apud JÚNIOR, 1982, p. 221)

Ao término da medida de segurança aplicada, e objetivando evitar que o psicopata seja novamente colocado nas ruas, os Tribunais concordam com uma “solução jurídica legítima” para tal adversidade, ou seja, a promulgação da interdição civil do psicopata, com a decorrente internação compulsória em hospital psiquiátrico adequado (COELHO, 2017).

Tendo em vista que estas pessoas, que apresentam essa doença, não são capazes de aprender com sanções e punições, em razão de não se ter até o presente momento uma cura, tornando esses sujeitos em liberdade uma grave ameaça a população. Dessa maneira a única defesa cabível é a prisão permanente destes. Em contrapartida o sistema penitenciário brasileiro muitas vezes não colabora com a ressocialização do indivíduo dentro das prisões. Ficando evidente, que o próprio sistema brasileiro é a maior barreira para a ressocialização do preso, devido as condições insensíveis que os apenados se encontram. Os maiores problemas enfrentados no Brasil é exatamente a falta de um Estado atuante, que assume a responsabilidade passada para ele, e que coloque em prática as leis e invista mais em políticas públicas mais eficientes dentro das penitenciarias (SOUZA, 2018).

A criação de lei específica, que apresente supervisão específica dos demais presos, atendimento por pessoas competentes a lidar com esses indivíduos poderia ser a punição correta, por não haver a possibilidade de ressocialização do psicopata, principalmente, por não

sentir culpa nem arrependimento pelo ato ilícito praticado. No entanto, necessita o entendimento de que sejam tratados em presídios, como qualquer outro indivíduo que tenha efetuado um crime passível de privação de liberdade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente artigo, comprehende que a psicopatia é um transtorno mental, e não uma doença, que tem por indução indivíduos inaptos de relacionar em uma sociedade sem ocasionar uma degeneração, devido não obedecerem a leis ou normas sociais. Observa-se que ainda não existe uma cura efetiva para a psicopatia apenas tratamentos amenizadores, conforme o nível do transtorno do psicopata. A psicopatia está estritamente relacionada à uma circunstância crônica incurável, que pode provir na adoção de comportamentos agressivos, sem qualquer sentimento de culpa ou remorso.

A culpabilidade desses indivíduos está identificada no código penal, contudo, ainda é discutível se deverá ser aplicada nos casos dos psicopatas. O que é costumeiro é a aplicação da semi-imputabilidade, por não portarem de capacidades intelectivas e volitivas, assim como usufruir de caráter impulsivo, realizando crimes conforme seus instintos, os juristas acreditam que os psicopatas devam ser considerados como semi-imputáveis, já que não entendem o cunho ilícito do fato, assim a legislação brasileira deixa uma lacuna nesta relação, cabendo ao juízo decidir em caso concreto o que melhor deve-se aplicar. Assim sendo, torna-se perceptível a necessidade de identificar se o indivíduo que praticou a ação detém de alguma doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, transtorno.

Embora a ressocialização seja desejada pela sociedade, com relação aos psicopatas, as penas privativas de liberdade ainda não cumpre com seu objetivo, que é a ressocialização social. Logo, a solução provisória usada pelo sistema brasileiro, ainda é a medida de segurança. Devido o Brasil, até então, não ter poder de uma reinserção dos dissocia a sociedade, por razão de estarem despreparados para receber tais indivíduos.

No Brasil a reincidência nessa seara é altíssima, o que poderia melhorar é justamente uma separação dos criminosos psicopatas dos presos comuns, já que eles são considerados uma ameaça e podem prejudicar a reabilitação dos demais, logo estes devem ficar isolados, uma vez que sempre irão oferecer perigo a sociedade.

Por se tratar de indivíduos psicopatas, os quais não alcançam objetivos de se adequar às regras sociais, são antissociais e por vezes, grandemente agressivos, custodiá-los em

associação de outros infratores não é a opção mais viável. A psicopatia se comprehende através de comportamentos cruéis e da ausência de remorso e empatia, o que dificulta o processo de ressocialização tanto do possuidor desse transtorno, como do possível criminoso imputável que seja custodiado no mesmo ambiente. Outrossim, é manifesta a necessidade de readequação das políticas criminais existentes em face dos criminosos psicopatas, de modo que a aplicabilidade do Direito Penal alcance resultados positivos e substanciais em prol do bem-estar social.

O tratamento utilizado para com o psicopata, atualmente, é o mesmo dado a todo e qualquer preso. O mais viável seria autodominar a observância ao princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana sem deixar, concomitantemente, de ajudar a sociedade, de modo que a mesma não se sinta insegura em relação ao ordenamento jurídico atual, no caso de cada vez que um indivíduo diagnosticado como psicopata voltar ao convívio social.

Portanto, a medida de segurança é uma possibilidade de tratamento dada ao agente do crime, para que possa curá-lo ou torná-lo apto a voltar em sociedade. Lamentavelmente, se sabe que na prática isso não vem acontecendo e muito se deve arremeter no sentido de conceder dignidade e melhores condições para que a teoria torne realidade. Além do que se foi pesquisado, é possível concluir que a solução praticada pelos Tribunais, alternativa à soltura do psicopata quando do término de sua pena/medida de segurança, é a decretação da interdição no âmbito civil, com decorrente internação compulsória em hospital psiquiátrico ou estabelecimento congênere.

Por fim, é importante destacar que tal solução mostra-se adequada em razão da total ineficácia de qualquer tratamento psiquiátrico ou psicológico cujo propósito seja a almejada “cura” da psicopatia, levando em consideração que, infelizmente, tal perturbação da saúde mental é incurável, razão pela qual, dado o elevado risco de reincidência criminal, a posterior liberdade do psicopata pode colocar a sociedade em risco novamente.

## REFERÊNCIAS

**AMARAL, G. Personalidade Psicopática: Implicação No Âmbito Do Direito Penal.**  
JusNavigandi. Piauí, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60784/personalidade-psicopatica-implicacao-no-ambito-do-direito-penal>>. Acesso em: 06 out. 2020.

**BAIA, L. S.** Semi-imputabilidade e medidas de segurança. **Canal Ciências Criminais.Rio Grande do Sul**, 2018. Disponível em:<<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/614629910/semi-imputabilidade-e-medidas-de-seguranca>>. Acesso em: 03 out. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral. 22<sup>a</sup> ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10633383/artigo-59-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940/artigos>. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Psicopatia: transtorno começa na infância ou começo da adolescência. **Agência Senado.** Brasília, 19 abr. 2010. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/19/psicopatia-transtorno-comeca-na-infancia-ou-comeco-da-adolescencia>>. Acesso em: 29 set. 2020.

CABRAL, D. C. Por que Alguém se Torna Psicopata? Como sua mente funciona? **Revista Super Interessante.** São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/por-que-uma-pessoa-se-torna-psicopata-e-como-a-mente-dela-funciona/>>. Acesso em: 29 set. 2020.

COELHO, A. G. et al. **A Responsabilidade Penal Do Psicopata À Luz Do Ordenamento Jurídico Penal Brasileiro.** Jus Navigandi. Piauí, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59573/a-responsabilidade-penal-do-psicopata-a-luz-do-ordenamento-juridico-penal-brasileiro/3>>. Acesso em: 06 out. 2020.

GONÇALVES, C. M.; ARAÚJO, A. R. S. **O Tratamento Da Psicopatia Frente Ao Ordenamento Jurídico Brasileiro: Possibilidade De Aplicação Do Artigo 26, Parágrafo Único, Do Código Penal.** Universidade Católica do Salvador. Bahia, 2019. Disponível em:<<http://ri.ufsc.br:8080/jspui/bitstream/prefix/542/1/TCCCARLAGONCALVES.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2020.

HENRIQUES, R. P. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental.** São Paulo, 2009. Disponível: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-47142009000200004&script=sci\\_arttext&tlang=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-47142009000200004&script=sci_arttext&tlang=pt)>. Acesso em: 28 set. 2020.

JÚNIOR, H. P. **Personalidade Psicopática, Semi-imputabilidade e Medida de Segurança.** Rio de Janeiro: Forense, 1982 apud AMARAL, G. **Personalidade Psicopática: Implicação No Âmbito Do Direito Penal.** Jus Navigandi. Piauí, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60784/personalidade-psicopatica-implicacao-no-ambito-do-direito-penal>>. Acesso em: 06 out. 2020.

JUNIOR, J. L. **Imputabilidade. Análise Minuciosa Sobre Imputabilidade No Universo Jurídico E O Exame De Todas As Manifestações Da Conduta Delinqüencial.** Direito Net, 2005. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2005/Imputabilidade>>. Acesso em: 04 out. 2020.

LAZARETTI, B. O que é psicopatia? **Revista Super Interessante**. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-e-psicopatia/>>. Acesso em: 27 set. 2020.

MORAES, A. K. A. **A Inimputabilidade Penal Por Doença Mental**. Direito Net, 2018. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10772/A-inimputabilidade-penal-por-doenca-mental>>. Acesso em: 04 out. 2020.

NUNES, L. M. Crime – Psicopatia, Sociopatia, e Personalidade Anti-social. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais**. Universidade Fernando Pessoa – Porto, 2009. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/61007356.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2020.

OLIVEIRA, A. M. O Psicopata e o Direito Penal Brasileiro. **Revista Âmbito Jurídico**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-psicopata-e-o-direito-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 28 set. 2020.

MIRANDA, A. B. S. **Psicopatia: Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento**. Psicologado. 2015. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento#:~:text=Resumo%20A%20psicopatia%20se%20desvela,uma%20defici%C3%AAAncia%20significativa%20de%20empatia.>>. Acesso em: 02 out. 2020.

SOUZA, B. S. **Culpabilidade dos Psicopatas: Prisão ou Tratamento**. Jus Navigandi. Piauí, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68505/culpabilidade-dos-psicopatas-prisao-ou-tratamento>>. Acesso em: 03 out. 2020.